

**EMENDA À PROPOSIÇÃO  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2003  
(Do Poder Executivo)**

“ Modifica os arts.37,40,42,48,96,142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, e dá outras providências.”

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_ /2003 – CE**

**(Do Dep. André de Paula)**

O artigo 1º da Proposta de Emenda a Constituição nº 40 de 2003 , dê-se a redação :

Art. 40. ....

§ 7º Lei Complementar disporá sobre os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, que não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente,nem menor que 70% ( setenta por cento )do valor da remuneração ou proventos do servidor falecido , observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição de 1988, ao dispor sobre a concessão do benefício de pensão por morte, assegurou que o valor dos proventos percebidos pelo beneficiário da pensão será igual a do servidor em atividade. A proposta do governo subtrai este direito, submetendo o servidor, pela precariedade da proposição, a total insegurança jurídica. Ao estabelecer que as pensões variem até o máximo de 70%(setenta por cento) dos proventos, a medida permite que a fixação dos valores alcancem percentuais irrisórios.

Com a emenda apresentada pretende-se : a) assegurar que o benefício não seja inferior a 70% (setenta por cento) do valor que era devido ao servidor em atividade; b) que 01(hum) salário mínimo seja o menor valor a ser pago ao beneficiário da pensão ; c) determinar que seja estabelecida por Lei Complementar , os critérios para concessão do benefício da pensão.

**Deputado André de Paula  
PFL/PE**